



Handwritten signature and initials in the top right corner.

**6.º ADITAMENTO AO  
CONTRATO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE  
PASSAGEIROS NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**


**Entre**

**Região Autónoma da Madeira**

**e**

**Rodoeste - Transportadora Rodoviária da Madeira, Lda.**

**Funchal, 30 de julho de 2021**



Entre a **Região Autónoma da Madeira**, pessoa coletiva n.º 511 059 604, com sede na Quinta Vigia, Avenida do Infante, N.º 1, 9004-547 Funchal, neste ato representada pelo Vice-Presidente, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado, e pelo Secretário Regional de Economia, Rui Miguel da Silva Barreto, adiante designada como Região Autónoma da Madeira ou 1.ª Outorgante.

E

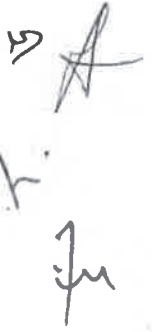
**Rodoeste - Transportadora Rodoviária da Madeira, Lda.**, pessoa coletiva n.º 511003765, com sede em Rua do Esmeraldo, n.º 50 e 52, 9000-051 Funchal, neste ato representada por José Melim de Joaquim Pereira, Fernando Marcelino Gonçalves da Silva Lopes e Hélder Paulo Freitas Pita Ferreira, adiante designada como 2.ª Outorgante.

Adiante designadas, em conjunto, por Partes.

E considerando que:

Foram publicados os Despachos n.º 14/2017 e n.º 15/2017, ambos de 29 de dezembro, da Diretora Regional da Economia e Transportes, publicados no JORAM n.º 221, II Série, 29 de dezembro e JORAM n.º 1, II Série, 2 de janeiro, respetivamente, em que os títulos foram prorrogados até 31/07/2018 em regime de exploração provisória, bem como o Despacho n.º 19/2018, de 26 de julho, publicado no JORAM n.º 113, II Série, 31 de julho (Despacho n.º 246/2018), que prorrogou aqueles mesmos títulos por um período adicional até 31 de dezembro de 2019, e por fim publicado o Despacho n.º 520/2019, de 23 de dezembro, publicado no JORAM n.º 220, II Série, 23 de dezembro (Despacho n.º 20/2019/DRETT), que prorrogou aqueles mesmos títulos por um período adicional até 31 de julho de 2021;

O concurso internacional limitado por prévia qualificação para a concessão de serviço público de transporte rodoviário de passageiros na RAM ainda está a decorrer, prevendo



o respetivo caderno de encargos um período de transição inicial com o máximo de seis meses a contar da data da obtenção do visto prévio do Tribunal de Contas para que os novos operadores possam iniciar a exploração;

Para salvaguardar o interesse público, importa garantir a continuidade e evitar roturas na prestação do serviço público de âmbito intermunicipal e municipal às populações, durante o período de tempo necessário à conclusão do procedimento concorrencial para a atribuição do Serviço Público na RAM, estimado, na presente data, até julho de 2022;

Nesse seguimento foi publicado no JORAM, II Série, n.º 112, 2.º Suplemento, o Despacho n.º 231 /2021, de 28 de junho, que autorizou a manutenção, em regime de exploração provisória, de todos os títulos de concessão para a exploração do serviço público de transporte de passageiros, por modo rodoviário, pelo período necessário até à conclusão do procedimento concorrencial para a atribuição do Serviço Público na RAM, mantendo tais títulos e operadores os mesmos direitos e deveres, carreiras, itinerários, paragens, horários e frequências, sistema de cobrança e tarifários que vigoravam a 31 de julho de 2021;

Ao abrigo da Resolução n.º 813/2017, de 26 de outubro, foi celebrado o “Contrato de serviço público de transporte rodoviário de passageiros na RAM” entre a Região Autónoma da Madeira e a empresa Rodoeste - Transportadora Rodoviária da Madeira, Lda., tendo em vista a regulação dos termos da autorização para a manutenção do regime de exploração a título provisório dos títulos de concessão anteriormente atribuídos àquela ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóvel, e o estabelecimento dos termos da contratualização das Obrigações de Serviço Público a eles associadas, incluindo a atribuição de uma indemnização compensatória relativa ao serviço de transporte público coletivo de passageiros;

Foram também celebrados aditamentos a este contrato de serviço público, o primeiro assinado a 24-09-2018, autorizado pela Resolução n.º 580/2018, de 20 de setembro, publicada no JORAM n.º 157, I Série, de 24 de setembro, o segundo assinado a 01-03-2019, autorizado pela Resolução n.º 108/2019, de 28 de fevereiro, publicada no JORAM n.º 35, I Série, de 1 de março, o terceiro assinado a 30 de dezembro de 2019, autorizado pela Resolução n.º 1062/2019, de 27/12, publicada no JORAM n.º 204, I Série, 30/12, o

quarto assinado a 04-06-2020, autorizado pela Resolução n.º 370/2020, de 28/05, publicada no JORAM n.º 104, I Série, 01/06; e o quinto assinado a 10-03-2021, autorizado pela Resolução n.º 103/2021, de 11/02, publicada no JORAM n.º 28, I Série, 12/02;

A referida prorrogação da manutenção, em regime de exploração provisória, de todos os títulos de concessão para a exploração do serviço público de transporte de passageiros, pelo período necessário até à conclusão do procedimento concorrencial para a atribuição do Serviço Público na RAM, envolve, por sua vez, a prorrogação do Contrato de serviço público de transporte rodoviário de passageiros em apreço, por igual período, e em consequência disso, o ajustamento do pagamento das respetivas compensações financeiras devidas pelas obrigações de serviço público a partir de agosto de 2021 até à data em que cada uma das concessões de serviço público de transporte rodoviário de passageiros entre em operação;

O contrato em vigor prevê expressamente, no número 3 da sua cláusula sexta, a possibilidade dessa prorrogação dos títulos de concessão das carreiras, o que determina igualmente que ao “Anexo V– Critérios de cálculo e procedimentos relativos às compensações por obrigações de serviço público”, seja aditada a verba necessária para cobrir as indemnizações compensatórias a partir de agosto de 2021 até 31 de julho de 2022, previsivelmente;

O apuramento da reconciliação da indemnização compensatória de 2020, determinou um novo valor mensal provisório, correspondente a um duodécimo do valor de indemnização compensatória apurado para a totalidade do ano anterior, conforme dispõe o n.º 2.4 do Anexo V – Critérios de cálculo e procedimentos relativos às compensações por obrigações de serviço público”.

Assim,

A Região Autónoma da Madeira, com sede no Edifício do Governo Regional, à Av. Zarco, Funchal, legalmente representada pelo Vice-Presidente, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado e pelo Secretário Regional de Economia, Rui Miguel da Silva Barreto, adiante designada por primeira outorgante, e a empresa “Rodoeste -

Transportadora Rodoviária da Madeira, Lda.”, sito Rua do Esmeraldo, n.º 50 e 52,900-051 Funchal, contribuinte número 511 003 765, legalmente representada por José Melim de Joaquim Pereira, Fernando Marcelino Gonçalves da Silva Lopes e Hélder Paulo Freitas Pita Ferreira, na qualidade de Gerentes, adiante designada por segunda outorgante, acordam nos termos da Resolução n.º 691/2021, de 29 de julho, proceder à alteração da Cláusula 6.ª e do “Anexo V – Critérios de cálculo e procedimentos relativos às compensações por obrigações de serviço público” do “Contrato de serviço público de transporte rodoviário de passageiros na RAM” celebrado a 30 de outubro de 2017, nos seguintes termos:

**Artigo 1.º**  
**Alteração ao Contrato**

A cláusula 6.ª do “Contrato de serviço público de transporte rodoviário de passageiros na RAM”, celebrado a 30 de outubro de 2017, passa a ter a seguinte redação:

**«Cláusula 6.ª**

**Prazo**

1) (...)

2) (...)

3) (...)

4) (...)

5) (...)

6) O Contrato cessa imediatamente, sem penalizações para qualquer das Partes, com a conclusão do procedimento concorrencial para a atribuição do serviço público e efetivo início de exploração do Operador de Serviço Público selecionado.»



## Artigo 2.º

### Alteração ao Anexo V

O “Anexo V– Critérios De Cálculo E Procedimentos Relativos Às Compensações Por Obrigações De Serviço Público,” ao “Contrato de serviço público de transporte rodoviário de passageiros na RAM”, celebrado a 30 de outubro de 2017, passa a ter a seguinte redação:

#### «ANEXO V – CRITÉRIOS DE CÁLCULO E PROCEDIMENTOS RELATIVOS ÀS COMPENSAÇÕES POR OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO

##### 1. Forma de cálculo, processamento e valor da indemnização compensatória

###### 1.1. (...)

###### 1.1.1. (...)

###### 1.1.2. (...)

###### 1.1.3. (...)

###### 1.1.4. (...)

###### 1.1.5. (...)

###### 1.1.6. (...)

###### 1.1.7. (...)

1.1.8. A parcela relativa ao “Ajustamento de 2018” (*Ajust<sub>2018</sub>*) constante da fórmula de cálculo da indemnização compensatória estipulada no ponto 1.1., apenas é aplicável ao apuramento referente ao exercício económico de 2019.

###### 1.2. (...)

###### 1.3. (...)

###### 1.4. (...)

###### 1.5. (...)

##### 2. Programação Financeira

###### 2.1. (...)

###### 2.2. (...)

###### 2.3. (...)

2.4. O valor mensal provisório de indemnização compensatória para os anos de 2020, 2021 e 2022 corresponde ao quadro seguinte:

<b>Pagamentos por conta do ano</b>			
<b>(valores s/ IVA)</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
janeiro	185 221,68 €	203 743,85 €	285 685,04 €
fevereiro	185 221,71 €	305 615,82 €	285 685,04 €
março	185 221,71 €	305 615,82 €	285 685,04 €
abril	185 221,71 €	305 615,82 €	285 685,04 €
maio	277 832,56 €	101 871,94 €	285 685,04 €
junho	277 832,56 €	101 871,94 €	285 685,04 €
julho	277 832,56 €	101 871,95 €	285 685,04 €
agosto	185 221,71 €	285 685,04 €	-
setembro	185 221,71 €	285 685,04 €	-
outubro	92 610,86 €	285 685,04 €	-
novembro	92 610,86 €	285 685,04 €	-
dezembro	92 610,86 €	285 685,04 €	-
<b>Soma</b>	<b>2 222 660,49 €</b>	<b>2 854 632,34 €</b>	<b>1 999 795,28 €</b>
<b>Total 2020 a 2022</b>	<b>7 077 088,11€</b>		

2.5. (...)

2.6. (...)

2.7. (...)

2.8. No ano de cessação do Contrato, o apuramento de reconciliação referente à indemnização compensatória desse ano e, se aplicável, do ano anterior, deverá ocorrer no prazo máximo de três meses a contar da data de cessação.

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. (...))».

### **Artigo 3.º** **Cabimento**

1. A despesa emergente da celebração do 6.º aditamento ao contrato, prevista para o ano económico de 2021, foi atribuído o cabimento CY42101344 e o compromisso CY52101200, registados na Secretaria 44, capítulo 50, Divisão 02, Subdivisão 00, Classificação Funcional 045, através da rubrica de Classificação Económica D.05.01.03.AS.00, Fonte de Financiamento 381, Programa 046, Medida 015 e Projeto 50528.





RECEBIDO  
23 AGO. 2021

RECEBIDO  
24 SET. 2021

2. As verbas necessárias para o ano económico de 2022, serão inscritas na proposta de orçamento da Região Autónoma da Madeira para esse ano.

RECEBIDO  
13 OUT. 2021

Este aditamento/alteração ao Contrato é feito em três exemplares originais, ficando dois na posse da Região Autónoma da Madeira e um na posse da 2.ª Outorgante.

Funchal, aos 30 de julho de 2021

SERVIÇO DO VISTO  
EMOLUMENTOS DEVIDOS  
- PARA O COFRE DA SECÇÃO REGIONAL  
DO T. DE CONTAS DA MADEIRA: . . € 3428,22

Em representação da  
Região Autónoma da Madeira

Em representação da

— 2.ª Outorgante —  
**RODOESTE**  
TRANSPORTADORA RODOVIÁRIA DA MADEIRA, LDA.  
A Gerência,

O Vice-presidente

Pedro Miguel Amaro Bettencourt  
Calado

José Melim de Joaquim Pereira

Secretário Regional de Economia

Rui Miguel da Silva Barreto

Fernando Marcelino Gonçalves da  
Silva Lopes

Decisão n.º 114/FP/2021

Hélder Paulo Freitas Pita Ferreira

Visado em S.D.V. da S.R.M.T.C.,

05/11/2021

Juiz Conselheiro  
Paulo Pereira Gouveia